

Art. 2.º Havendo acumulação de cargos, o oficial, guarda-marinha, aspirante a oficial, aspirante ou sargento, será abonado da «ajuda de custo de vida» pela unidade por onde receber os vencimentos normais.

Art. 3.º As «ajudas de custo de vida» fixadas no artigo 1.º são isentas de quaisquer descontos ou imposições e serão pagas a contar de 1 de Janeiro de 1920.

Art. 4.º Os oficiais, guardas-marinhas, aspirantes a oficial, aspirantes e sargentos, quando receberem, por conta do Estado, alimentação em género ou a dinheiro, perceberão sómente 50 por cento da «ajuda do custo de vida» a que se refere o artigo 1.º deste decreto.

Art. 5.º O abono da «ajuda de custo de vida» tem lugar em todas as situações em que os oficiais, guardas-marinhas, aspirantes a oficial, aspirantes e sargentos tenham direito a vencimento e é o correspondente à localidade da unidade, estabelecimento ou comissão a que pertencerem ou onde tenham fixado a sua residência.

Art. 6.º O pagamento das «ajudas de custo de vida» fica a cargo do Ministério que lhes pagar os vencimentos normais.

Art. 7.º Para os efeitos do abono da «ajuda de custo de vida» são consideradas como estabelecidas em Lisboa as unidades do campo entrincheirado de Lisboa, o grupo de baterias a cavalo, a Junta Autónoma do novo Arsenal do Mariulha, a Escola Prática de Torpedos e Electricidade e a Escola Provisória do Recrutamento da Armada.

Art. 8.º É provisoriamente fixado da forma seguinte o subsídio extraordinário para alimentação às praças da guarda nacional republicana e guarda fiscal, a que alude a nota b) de referência da tabela n.º 2 anexa ao decreto n.º 5:568, de 10 do Maio de 1919:

Em Lisboa	\$70
No Porto	\$68
Nas outras localidades	\$66

§ único. Aos sargentos da guarda fiscal e da guarda nacional republicana beneficiados nos termos do artigo 4.º é limitado o abono a que se refere o presente artigo, à medida da quantia que, sob a mesma epígrafe, perceberam nos meses de Maio a Dezembro do ano findo.

Art. 9.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 27 de Março de 1920.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — António Maria Baptista — José Ramos Preto — Francisco Pina Esteves Lopes — João Estêvão Águas — Joaquim Pedro Vieira Júdice Bicker — Xavier da Silva — Aníbal Inácio de Azevedo — Fernando Pais Teles de Utra Machado — Vasco Borges — Bartolomeu de Sousa Severino — João Luis Ricardo.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto n.º 6:495

Atendendo ao que representou a Junta de Freguesia de Santo André, do 1.º bairro de Lisboa: hei por bem, nos termos do artigo 3.º, § 4.º, n.º 1.º, do Código Administrativo de 1896, decretar que a freguesia de Santo André, do 1.º bairro de Lisboa, passo a denominar-se freguesia da Graça.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça publicar. Paços do Governo da República, 1 de Abril de 1920.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — António Maria Baptista.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Fazenda Pública

2.ª Repartição

Decreto n.º 6:496

Convindo regular o abono de vencimentos e ajudas de custo aos tesoureiros da Fazenda Pública, resolvendo dúvidas que ultimamente se suscitaram;

Considerando que os tesoureiros, como todos os encarregados da arrecadação, cobrança e guarda de valores e dinheiro, não podem, em caso nenhum, abandonar os seus lugares sem estar concluída a transição, para os sucessores, do dinheiro, valores e documentos por que são responsáveis;

Considerando que no Orçamento Geral do Estado são inscritos, para cada ano económico, sem sobras, as verbas destinadas ao pagamento dos vencimentos dos tesoureiros da Fazenda Pública e que não deve haver solução de continuidade na arrecadação dos rendimentos públicos e no pagamento das despesas da Nação;

Usando das atribuições que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro de 1919: hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, e tendo sido ouvidas as Direcções Gerais da Contabilidade e Fazenda Pública e o juiz auditor do Ministério das Finanças, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os tesoureiros da Fazenda Pública têm direito a todos os vencimentos e proventos dos seus lugares desde o dia em que entram em exercício até a véspera daquele em que o seu sucessor imediato, quer seja efectivo, quer interino ou comissionado, o substituir, entrando também em exercício.

Art. 2.º Os tesoureiros da Fazenda Pública não poderão abandonar as tesourarias, mesmo depois da publicação ou comunicação dos decretos ou despachos que os exonerem, transfiram, aposentem, promovam, suspendam, separem do serviço ou lhes concedam licença ilimitada, nem, quando transferidos ou deslocados, tomar posse noutros concelhos, sem estar concluída a transição, para o seu sucessor, de todos os documentos, valores e dinheiro confiados à sua guarda.

§ único. Ser-lhes há, porém, permitido fazerem-se representar na transição por procurador bastante, se a Direcção Geral da Fazenda Pública, mediante informe favorável da competente Direcção de Finanças Distrital, o consentir, devendo a procuração ficar junta ao termo destinado a acompanhar a conta de gerência.

Art. 3.º Durante a transição será o trabalho dos tesoureiros cessantes pago, em cada dia, por uma ajuda de custo ou gratificação equivalente aos vencimentos, dividindo-se para isso por 365 a totalidade do que não é emolumento pessoal, incluindo o abono do proposto.

§ 1.º Quando exonerados, suspensos, aposentados, separados do serviço ou de licença ilimitada, ser-lhes há por aquela forma abonados os dias decorridos desde a entrada em exercício do sucessor imediato até a data da assinatura do termo de transição.

§ 2.º Quando comissionados nos termos do decreto n.º 4:042, de 23 de Março de 1918, promovidos, transferidos ou colocados noutra tesouraria, no continente da República ou na mesma ilha, mais cinco dias além da referida data do termo de transição, seja qual for o dia em que reassumam as suas funções ou tomem posse no novo concelho.

§ 3.º Quando a deslocação for do continente para as ilhas e vice-versa ou duma para outra ilha, mais os dias indispensáveis para se transportarem para a sede do concelho onde vão exercer o cargo, além da data do aludido termo.